

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 435/2012

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei altera a redação do Art. 4º, da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, com a redação dada pela Lei nº 10.289, de 3 de outubro de 2012 e dá outras providências.

O artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, com a redação dada pela Lei nº 10.289, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, tendo como ônus: a) a obrigação de a construir e manter no imóvel a sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim; b) as obrigações da donatária não ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo-á contra qualquer turbacão de outrem. Parágrafo único. As despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação correrão por conta do município doador”. (NR). (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O projeto objetiva alterar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que “Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª. Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências”, dando nova redação ao Art. 4º, incisos e parágrafo único da referida Lei, estabelecendo as obrigações da donatária e que a lavratura da escritura de doação correrá por conta do município doador.

De acordo com a LOM, em casos de doação de bens imóveis públicos, deverá “constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato” (Art. 111, I, “a”), circunstância esta prevista no Art. 3º da Lei nº 10.049/2012.

Segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu Art. 10, II, “*os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*”. Por esta razão, as alíneas “a” e “b” da proposição deverão ser substituídas pelos incisos I e II.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, observando que a aprovação desta Proposição depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica